



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087382-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Kauana Bassi Oliveira Silva, é a parte agravada Enplan Engenharia e Construtora Ltda, Cayne 21 Incorporadora Spe Ltda, Cayne Enplan Participacoes e Desenvolvimento Residencial Iii Ltda, Cayne Desenvolvimento Imobiliário I Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23634

Agravo de instrumento nº: 2087382-26.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fabiana Feher Recasens

Agravante: Kauana Bassi Oliveira Silva

Agravado(a): Enplan Engenharia e Construtora Ltda, Cayne 21 Incorporadora Spe Ltda, Cayne Enplan Participacoes e Desenvolvimento Residencial Iii Ltda, Cayne Desenvolvimento Imobiliário I Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Hipossuficiência demonstrada. Agravante que possui rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 319/320 dos autos originários que, em ação de indenização por danos materiais e morais, com tutela exhibitória, por atraso de obra., dentre outras deliberações, indeferiu o pedido do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento; ii) o valor líquido que recebe compreende a menos de dois salários mínimos, o que a enquadra no benefício de

Agravo de Instrumento nº 2087382-26.2025.8.26.0000 - Voto nº:23634 * at/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade judiciária; iii) a agravante alega dificuldade financeira desde de 2020, onde se agravou com a pandemia de COVID-19.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem, os pedidos de justiça gratuita, fundamentalmente, devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2087382-26.2025.8.26.0000 - Voto nº:23634 * at/rl

Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade pleiteada no presente caso fundamenta-se na comprovada incapacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas processuais, tendo em vista que sua renda mensal, proveniente de seu salário, é pouco superior a dois salários-mínimos (fls. 309/310 dos autos de origem), o que evidencia a insuficiência de recursos para tal fim.

In casu, a parte agravante demonstra incapacidade de arcar com as custas processuais, visto que auferir rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos, ponto que bem elucida sua condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a

Agravo de Instrumento nº 2087382-26.2025.8.26.0000 - Voto nº:23634 * at/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)